

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021624

RECORRENTE: NOELIA VIEIRA DOS SANTOS MOTA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO  
DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000154264

JARI - Junta Administrativa de Recursos de  
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: INOBSERVÂNCIA DA RECORRENTE  
QUANTO AO QUE DETERMINA O ART. 4º, INCISO  
IV DA RESOLUÇÃO 299/08 CONTRAN. TENTATIVA  
DE INDICAÇÃO DE CONDUTOR EM SEDE DE  
RECURSO. MATÉRIA ÚNICA E INCABÍVEL.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º, inciso IV, da Resolução 299/08 – CONTRAN, intentando apresentar, em sede de Recurso, matéria alcançada por preclusão lógico-temporal e incompatível com os pedidos passíveis de análise meritória por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Preliminarmente, cumpre observarmos o que diz a Resolução 619 do CONTRAN, em seu art.6º. Vejamos:

Art. 6º O **proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida**, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

**I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;**  
(Grifado).  
(omissis)

Malgrado, regularmente expedida em 12/07/2016 e recebida em 19/07/2016 a Notificação de Autuação de Infração – NAI, a Recorrente deixara de proceder à indicação de condutor com prazo para 08/08/2016, vindo fazê-lo extemporaneamente, em sede de Recurso, em 01/11/2016, pelo que passou a ser a responsável pela infração, conforme preconiza o §7º do art. 257 do CTB.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Ademais, a pretensão da Recorrente encontra barreira em questões de ordem processual, no que pertine ao disposto no inciso IV do art. 4º da Resolução 299/08 do CONTRAN, visto não possuir pedido e a tentativa de apresentação do suposto infrator, ser incompatível com a situação fática, qual seja, Recurso à JARI, onde prazo e instância administrativa para tal mister já se encontram superados.

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(omissis)

**IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;** (Grifado)

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. **R000154264**, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000154264**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária